



Parecer nº 434/2024 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria
Protocolo: 22.523.736-0 (Pregão Eletrônico nº 19/2024)
Referência: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico
Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 22.523.736-0 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo julgado pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, em regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto empresa especializada para execução de manutenção em telhados do Parque Universitário.

O recurso de fls. 183-190 pauta-se em suposta inexecuibilidade da proposta vencedora da disputa, que representa 72,39% do valor máximo do certame.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.



2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, J.L. Arquitetura e Urbanismo, alega, em síntese, que a proposta da RECORRIDA, MOPE Serviços de Monitoramento Ltda., no valor de R\$ 199.850,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) e correspondente à 27,61% do valor máximo da licitação seria inexequível, pleiteando sua desclassificação (fls. 183-190).

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 191-194, instruindo o protocolado com o comprobatório da exequibilidade de sua proposta (fls. 169-182).

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. Neste ínterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Quanto às alegações de inexecuibilidade, é oportunizado ao proponente que comprove ser exequível a proposta, conforme previsão da Lei 14.133/2021¹ e do Decreto 10.086 de 2022². Desta forma, tem-se regra que atribui à Administração o poder-dever de promover diligências com condão de avaliar proposta.

No caso de obras e serviços de engenharia, oferta inferior ao percentual de 75% estabelecido por lei não implica desclassificação automática da proposta, mas atribui ao licitante ônus de comprovar a exequibilidade da proposta vencedora, de modo a aferir a possibilidade de se afastar a presunção legal de inexecuibilidade. Tal possibilidade também é garantida pelo item “15.4.2” do Edital.

No caso em tela, verifica-se às fls. 169-182 a demonstração documental da proposta formalizada pela Recorrida por meio de orçamentos e informação de execução do serviço com mão de obra própria.

Considerando a natureza do serviço a ser prestado, a Secretaria de Obras da Universidade – SECOBRAS, após análise técnica do conteúdo das informações prestadas pela empresa Recorrida, emitiu o parecer que consta em fls. 203: *“Após a apresentação da proposta da empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.166.644/0001-79, no valor de R\$ 199.850,00, representando, aproximadamente, 72,39% do valor máximo da licitação (R\$ 276.063,23), foi solicitada a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, a qual foi demonstrada em documento encaminhado pela empresa em 20 de setembro de 2024. No documento em questão, a empresa apresenta itens da planilha do serviço que serão executados por “mão de obra fornecido pelo quadro de funcionários da empresa”, cotações de itens como calhas, aluguel de container, lona plástica, entre outros, demonstrando a exequibilidade do preço da proposta fornecida, e um resumo dos valores de material, mão de obra, nota e outras despesas calculadas para o serviço”*

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

² Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: [...] IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;



Ainda que redigida sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a Súmula 262 do TCU³ garante ao licitante possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Em decisão recente, o Acórdão 2.088/2024, o TCU pacificou que o critério legal conduz a presunção relativa de inexecuibilidade:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

9. Nesse sentido, conforme bem destacou a unidade instrutora, cabe a Administração oportunizar que os licitantes apresentem justificativas que demonstrem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.⁴”

Tem-se entendido que o inciso II do § 4º. do artigo 59 da Lei 14.133/2021 cuidou de criar uma presunção relativa de inexecuibilidade (Acórdão 2198/2023, Acórdão 465/2024, Acórdão 465/2024, todos do TCU), de modo que o fato do valor ser inferior a 75% do valor estimado não implica em obrigação de desclassificação da proposta, mas sim, de obrigação de aferição da sua exequibilidade. Tem-se reconhecido, nas jurisprudências das cortes de contas, diversas estratégias comerciais praticadas pelas empresas, que muitas vezes podem implicar na redução ocasional da sua margem de remuneração, como por exemplo: i) interesses da empresa em quebrar barreiras comerciais; ii) necessidade de incrementar seu portfólio; iii) formação de novos fluxos de caixa, entre outros.

³ SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2651974>



Desta feita, diligenciado, tanto a empresa quanto a área técnica demonstraram a exequibilidade da proposta pela empresa Recorrida, e sendo ela a economicamente mais vantajosa, esta Assessoria Jurídica acompanha o parecer da Comissão de Licitação (fls. 195-204), que opinou pelo conhecimento do recurso, e pela negativa do seu provimento quanto ao mérito, pelos fatos e fundamentos que apresentou.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Licitação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 14 de outubro de 2024.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746